



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0102281-31.2012.815.2003**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini  
**AGRAVADO** : André Pessoa Moreira  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO PROMOVENTE – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC DE 1973 - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES INDICADOS NA TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA PELO BANCO CENTRAL - ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.*

*A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, fato comprovado nos autos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 165/176) interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 160/163-v) que deu parcial provimento à Apelação interposta por **André Pessoa Moreira**, ora agravado, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da Ação Revisional, para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 33,34% ao ano, determinando a restituição de valores na forma simples.

Em razões recursais do agravo interno, o promovido/agravante funda sua pretensão na inexistência de abusividade demonstrada pelo promovente na inicial, destacando aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e ao pleno e prévio conhecimento do consumidor sobre as cláusulas insertas no contrato, ressaltando a legalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao caso.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 188/191, pugnando pelo desprovimento do recurso.

### **VOTO**

Em sede de Agravo Interno, postula o Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 160/163-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557 do CPC de 1973 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada pelos Tribunais Superiores.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito

do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

[...]  
**APELAÇÃO CÍVEL - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**PRELIMINAR AVENTADA NAS CONTRARRAZÕES - INÉPCIA DA INICIAL – CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VALOR INCONTROVERSO EXPRESSAMENTE INDICADOS PELO PROMOVENTE – REJEIÇÃO.**

*O autor, na inicial, especificou claramente o valor tido por incontroverso, bem como retratou as cláusulas que pretendia revisar, insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF.*

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE -**

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO.**

*Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.*

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDA PELO BACEN - DEVER DE LIMITAÇÃO - EVENTUAL DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC DE 1973 - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.*

*Estando demonstrado, no caso concreto, que os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.*

*A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da demonstração de que é superior em relação à taxa média de mercado, fato comprovado nos autos.*

*O STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora<sup>2</sup>.*

<sup>2</sup> REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel.

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o contrato de Financiamento foi assinado em 26 de maio de 2006 (fl. 17/18). O percentual dos juros remuneratórios previsto é de 2,67% ao mês e 37,13% ao ano, enquanto que a taxa média de mercado apresentada pelo Banco Central para o mesmo período é 33,34%% ao ano<sup>3</sup>. Portanto, o índice imposto ao consumidor afigura-se como abusivo, uma vez que está fora dos padrões aplicados no país para as operações da espécie.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/5

---

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

3 Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20/05/2015.